



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.172 - SP (2014/0247154-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM E OUTRO(S)
PEDRO LEVY VIÉGAS
AGRAVADO : CANEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : TERUAKI MORIMITSU
AGRAVADO : ORESTES GANDIN
ADVOGADO : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O não conhecimento do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.172 - SP (2014/0247154-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM E OUTRO(S)
PEDRO LEVY VIÉGAS
AGRAVADO : CANEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : TERUAKI MORIMITSU
AGRAVADO : ORESTES GANDIN
ADVOGADO : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO ADMITIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 3.067).

Nas razões do regimental, o agravante repisa os argumentos trazidos no agravo em recurso especial ao sustentar que além de estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade para que, o recurso especial adesivo seja processado e conhecido, houve violação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.729/79.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.172 - SP (2014/0247154-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM E OUTRO(S)
PEDRO LEVY VIÉGAS
AGRAVADO : CANEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : TERUAKI MORIMITSU
AGRAVADO : ORESTES GANDIN
ADVOGADO : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O não conhecimento do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.172 - SP (2014/0247154-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM E OUTRO(S)
PEDRO LEVY VIÉGAS
AGRAVADO : CANEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : TERUAKI MORIMITSU
AGRAVADO : ORESTES GANDIN
ADVOGADO : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Verifica-se, da análise dos autos, que foi negado seguimento em juízo de prelibação ao recurso principal interposto por CANEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS. Desse modo, torna-se prejudicado o recurso adesivo, conforme preceitua o art. 500, III, do CPC.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO.SUBORDINAÇÃO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

1. Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O destino do recurso especial adesivo subordina-se à admissibilidade do recurso principal, cujo processamento foi denegado.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 227.051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398.480/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A admissão do recurso adesivo é que está subordinada à admissibilidade do principal. No caso, ambos os recursos foram admitidos, mas a questão de mérito do recurso adesivo, prescrição, é prejudicial aos honorários discutidos no recurso principal, razão pela qual este ficou prejudicado.

3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial principal não foi conhecido, por incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, em razão de o Tribunal de origem ter decidido em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte.

II. Como o Recurso Especial adesivo segue a sorte do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal, também não poderá ser conhecido, conforme dispõe o art.

500, III, do CPC. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.212.061/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 3/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. APELO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1.- Com a confirmação da inviabilidade do apelo principal, fica prejudicado o processamento de recurso especial adesivo.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.469/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 1º/3/2013)

No mais, fica prejudicada a análise de que houve violação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.729/79, tendo em vista que o recurso não foi nem sequer conhecido ante o óbice processual já apontado.

Dessarte, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247154-7

AgRg no
AREsp 593.172 / SP

Números Origem: 01728628520118260100 172862211 178628520118260100 25576 5830020111728622

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	: TERUAKI MORIMITSU
AGRAVANTE	: ORESTES GANDIN
ADVOGADO	: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO PEDRO LEVY VIÉGAS MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO PEDRO LEVY VIÉGAS MATHEUS DE FRANCISCO LAZARIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CANEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO	: TERUAKI MORIMITSU
AGRAVADO	: ORESTES GANDIN
ADVOGADO	: JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.